

**Of. FÓRUM nº 007/2020**

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

Ao Senhor  
**Abraham Weintraub**  
Ministério da Educação

Assuntos:

- 1. Extensão dos prazos atinentes aos processos regulatórios;**
- 2. Ausência de limitação em percentuais de carga horária para substituição de disciplinas presenciais; e**
- 3. Interpretação dos termos da Portaria MEC nº 343, quanto à restrição dos cursos de Medicina para aulas em meios digitais**

Senhor Ministro,

Considerando:

- a) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- b) a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
- c) que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Brasil;

- d) o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo coronavírus – COVID-19;
- e) a suspensão das atividades educacionais presenciais em escolas, faculdades, centros universitários e universidade, das redes de ensino pública e privada em diversos municípios e unidades da federação;
- f) a existência de determinação judicial, em alguns estados, que impede professores de ministrar aulas presenciais; e
- g) a necessidade de cumprimento do art. 47 da LDB, considerando o que estabelece o Parecer nº 206, de 2006, do CES, homologado pelo ministro da Educação;

**O Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular requer o que segue:**

**1. Extensão dos prazos atinentes aos processos regulatórios:**

Faz-se imperioso o adiamento dos prazos atinentes aos processos regulatórios até a normalização da situação, uma vez que grande parte dos setores internos das IES se encontra fora de operação e nesse **sentido mister se faz:**

- 1. a extensão dos prazos definidos no Calendário Anual, estabelecido pela Portaria nº 208, de 6 de fevereiro de 2020, principalmente no tocante aos pedidos de credenciamento e reconhecimento de cursos;
- 2. a extensão do prazo para protocolar o Relatório da CPA (Comissão Própria de Avaliação), que se encerrará em 31/03/2020; e
- 3. a extensão do prazo para que as IPES interessadas na oferta de cursos técnicos de nível médio apresentem proposta à SETEC, junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC)

para oferta de cursos técnicos de nível médio que se encerrará em 01/04/2020;

4. a extensão dos prazos no âmbito do FIES, principalmente aqueles atinentes à inscrição dos estudantes.

O pleito é pela dilação dos respectivos prazos por, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data final, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

## **2. Ausência de limitação em percentuais de carga horária para substituição de disciplinas presenciais**

A questão se atém a **dois** trechos da Portaria n. 343, 17 de março de 2020, que suscitaram dúvidas no setor. Para aclarar as disposições normativas da referida Portaria, seria suficiente a expedição de um comunicado por meio do NAPI ou, eventualmente, a republicação da Portaria, com ajustes.

Confira-se abaixo em destaque o primeiro trecho, objeto de questionamentos:

### **PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, **nos limites estabelecidos pela legislação em vigor**, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

#### COMENTÁRIO DO TRECHO 1:

Não há referência na base legal indicada no texto da Portaria n 343, de 17 de março de 2020, qualquer menção à Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

A Portaria recém publicada instruiu a adoção de medidas emergenciais, provisórias e extremas de **substituição das aulas presenciais**. Portanto seu objeto é a **substituição** emergencial de aulas presenciais.

É inequívoco que a Portaria 2.117, de 6 de dezembro de 2019, não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de regular percentuais EAD em cursos presenciais, mas da substituição, provisória, de atividade presencial por meio de dinâmicas intermediadas por tecnologias.

No entanto, referência "**nos limites estabelecidos pela legislação em vigor**", do texto da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, foi logo interpretada pela comunidade acadêmica como sendo uma remissão direta à Portaria nº 2.117, de 2019, o que se traduziria na restrição da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação dentro dos limites de 40%.

Mas convicção de todo setor, aqui representado, é de que o MEC efetivamente quer permitir, sem distinção de cursos, a utilização de todos os recursos tecnológicos à disposição (e-mail, sistemas de interação on-line como Skype, *Hangouts*, *FaceTime*, vídeo aulas, textos, etc.) como forma de atenuar os prejuízos à continuidade das atividades letivas em disciplinas cursadas. A medida prevê aplicação de tecnologias em planos de aulas

remotas, com fins de se assegurar o atendimento da carga horária exigida, tendo em vista a necessidade das IES do cumprimento dos 200 dias letivos de trabalho acadêmico efetivo.

Não se deve, portanto, admitir que os percentuais de EAD para cursos presenciais definidos na Portaria nº 2.117, de 2019 sejam aplicados nesta situação extraordinária. Caso fossem aplicados os limites previstos nessa Portaria, estar-se-ia diante da obrigatoriedade de suspensão automática das aulas, uma vez esgotado os limites percentuais previstos. Imprescindível considerar que todas as unidades da federação, por atos dos Poderes Executivos locais, suspenderam atividades presenciais nas IES dos respectivos Estados e DF.

#### **SOLICITAÇÃO:**

Reiterando-se o fato que não há referência à Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, na Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, faz-se necessário esclarecimentos via NAPI de que os efeitos da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, realmente não se aplicam à situação emergencial apontada na Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Da mesma forma que a substituição de aulas presenciais emergencialmente por meios digitais não se limita a índices percentuais para que, desse modo, seja preservada a continuidade da oferta.

### **3. Posicionamento quanto à suspensão dos cursos de Medicina**

O segundo trecho é a íntegra do parágrafo 3º do art. 1, da Portaria nº 343, de março de 2020:

**§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.**

**COMENTÁRIO DO TRECHO 2:**

Especificamente em relação aos impactos nos cursos de medicina da mencionada vedação, a convicção do setor é que nesse momento crítico, não seria a intenção do MEC esvaziar os internatos ou mesmo evitar a progressão da formação dos estudantes em medicina. Esse contingente irá se aliar às equipes que vêm trabalhando no sistema de saúde brasileiro.

Entretanto o efeito decorrente dessa exceção tem sido interpretado como uma real suspensão temporária das atividades acadêmico pedagógicas dos cursos de medicina. Isso pelo fato de que se a IES não tiver alternativa à atividade presencial, sua única medida seria paralisar o funcionamento do curso

Importante considerar nesse cenário os alunos do 5º e 6º ano que estão na fase de internato e já atuam efetivamente em hospitais conveniados. Ademais, os alunos que, no momento, se encontram no 4º ano, já estarão à disposição dos sistemas de saúde no semestre seguinte, ao ingressarem nos internatos.

Observe que tal restrição não atinge apenas o curso de medicina. Essa preocupação se estende também aos estudantes dos demais cursos que estão em atividades profissionais de estágios e de laboratório em apoio às estruturas hospitalares que, por ora, atendem aos enfrentamentos da pandemia. O efeito desse parágrafo da Portaria também concorreria para a paralisação de tais atividades. Cumpre, pois, reforçar que todas essas atividades são obrigatoriamente acompanhadas por preceptores e são

essenciais à manutenção do funcionamento dos sistemas de atendimento em hospitais e clínicas.

O anúncio feito pelo Ministro da Saúde sobre a possibilidade de se regulamentar, inclusive, o serviço de telemedicina, teleatendimento e teleconsulta traz em seu entendimento a convicção de que meios tecnológicos serão nossos aliados na superação dessa crise.

#### **SOLICITAÇÃO:**

Caso não seja a decisão revogar integralmente esse parágrafo, o que se mostraria como mais adequado, uma alternativa seria um esclarecimento formal à comunidade acadêmica de que a vedação direcionada ao curso de Medicina e às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos tem como enfoque simplesmente dizer que nos conteúdos, módulos ou atividades em que não seja possível a substituição, por óbvio, não poderá ser feita.

Entretanto, a IES poderá reestruturar seu currículo para oferta posterior de tais conteúdos, devendo manter a oferta de tais cursos, inclusive medicina, com a substituição **estritamente** daquelas aulas em que seja possível a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.

Em reforço a toda argumentação, o MEC deve considerar ainda a possível utilização do Decreto nº 1.044, de 1969, como balizador das atividades letivas desenvolvidas fora de sala de aula neste momento de crise, no sentido de possibilitar às IES cumprirem os 200 dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, como compensação da ausência às aulas, a realização de exercícios domiciliares com acompanhamento

institucional, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Relevante também destacar inclusive que a Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina, prestigia a adoção de estudos e práticas, presenciais e a distância, a saber:

"Art. 25. O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Medicina deverá ser construído coletivamente, contemplando atividades complementares, e a IES deverá criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais **ou a distância**, como monitorias, **estágios**, programas de iniciação científica, programas de extensão, **estudos complementares** e **cursos realizados em áreas afins**".

No caso das atividades práticas profissionais de estágio e de laboratórios que o ambiente profissional de estágio (unidade concedente de estágio) esteja adotando a modalidade de teletrabalho, considerando ser esta uma modalidade válida e legalmente prevista para os ambientes profissionais, há a possibilidade do estudantes de práticas profissionais de estágio e laboratórios também o realizarem neste formato (teletrabalho/trabalho remoto), quando resguardado o acompanhamento e avaliação dos estudantes pelos envolvidos (unidade concedente de estágio, unidade educacional e estagiário). Ao proceder dessa forma preservaremos o atendimento nas unidades de saúde em apoio a toda estrutura existente.

Diante de todas essas circunstâncias, o pedido do Fórum é no sentido de que seja:

- a) procedida a extensão dos prazos atinentes aos processos regulatórios, avaliativos e no âmbito do FIES e PROUNI;



- b) esclarecido à comunidade acadêmica, resgatando o Trecho 1<sup>1</sup> da Portaria nº 343, de 2020 acima destacado, que **não se trata das limitações e restrições dos percentuais definidos na Portaria nº 2.117, de 2019**, mas sim quanto à possibilidade de que aquele conteúdo/módulo/disciplina seja substituído por aulas com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos
- c) expressamente autorizada a utilização de mediação tecnológica para substituição em todas as atividades, inclusive as de laboratórios e clínicas dos cursos vinculados a área de saúde, inclusive Medicina, bem como estágios, em que haja viabilidade pedagógica e tecnológica, a exemplo da telemedicina ou atividade similar nas atividades da área de saúde e outras, nas hipóteses de impossibilidade da atividade ser presencial.
- d) permitida a utilização do meio remoto ou *online* para práticas profissionais de estágios e de laboratório para outros cursos não vinculados à área de saúde, permitindo a utilização de simuladores, metodologias de estudos de casos, todas elas com o devido acompanhamento pelas IES
- e) permissão de vestibular ou processo seletivo *online*;
- f) confirmada a possibilidade de utilização pelas IES do regime domiciliar por meio de exercícios que contemplem os conteúdos curriculares previstos no PPC do referido curso, tendo como referência o Decreto Lei nº 1.044, de

<sup>1</sup> Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

1969 para todos os alunos, inclusive os de Medicina, exatamente por não caracterizar EAD.

Certos de sua atenção aos nossos pleitos, renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**Celso Niskier**  
Associação Brasileira de Mantenedoras de  
Ensino Superior – ABMES



**Arthur Sperandeo de Macedo**  
Associação Nacional dos Centros Universitários  
– ANACEU



**Edgard Larry Andrade Soares**  
Associação Brasileira das Mantenedoras das  
Faculdades – ABRAFI



**Paulo Antonio Gomes Cardim**  
Confederação Nacional dos Estabelecimentos  
de Ensino – CONFENEN



**Hermes Ferreira Figueiredo**  
Sindicato das Entidades Mantenedoras de  
Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado  
de São Paulo – SEMESP



**Amábile Pacios**  
Federação Nacional das Escolas Particulares –  
FENEP



**Rui Otávio Bernardes de Andrade**  
Sindicado das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do RJ  
– SEMERJ